JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA
SENHORES VEREADORES

Defrontamo-nos, no último ano da atual legislatura, com as disposições da Constituição Federal que nos determinam, a par da nossa Lei Orgânica e dos termos regimentais, a apresentação da proposta de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura a ser inaugurada em 1º de janeiro de 2017.

Dispõe a CF/88 que a fixação do subsídio dos vereadores de Toledo, na forma do inc. VI, alínea "d" que nos *Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.*

Em reforço aos preceitos constitucionais, dita a Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 17, que é competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: *XVI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.*

Observados os ditames legais, a Mesa inclinou-se pela fixação do subsídio para a próxima legislatura no valor que representa o máximo permitido constitucionalmente, ou seja, a metade do subsídio dos deputados estaduais, correspondendo a R$ 12.661,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Mantendo o respeito as formalidades constitucionais, às disposições da Lei Orgânica, assim como, a Instrução Normativa nº 72, de 2012, do Tribunal de Contas do Estado, restando satisfeitos:

I – a forma de sua fixação, mediante ato específico (Lei);

II – o princípio da tradição da anterioridade para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte (CF, 29, VI);

III – a desvinculação de qualquer referencial, sendo fixado em padrão monetário;

IV – a observância do prazo para fixação dado pela Lei Orgânica do Município, para apresentação, sendo prévio à realização do pleito eleitoral;

V – a alteração anual, a título de recomposição, do subsídio vinculada a um parâmetro, apurado por índice oficial acumulado das perdas mensais do valor aquisitivo do exercício anterior;

VI – a determinação da fixação do subsídio em parcela única (CF, 39, § 4º;

VII – a observância dos limites para a definição do valor, com base no valor nominal do subsídio do deputado estadual (CF, 29, VI, d);

O sistema adotado para a fixação do subsídio contemporiza, nesta proposição que submetemos à consideração dos nobres Pares, o que de mais claro entendimento e aceitação há acerca de sua definição.

A Mesa, à ista do exposto, nada mais fez do que elaborar, sob a égide das normas vigentes e Instrução Normativa nº 72, de 2012, do Tribunal de Contas do Estado, a atual proposta, que reúne as recomendações legais e regimentais, sobre a qual o Plenário deverá deliberar em conformidade com o inciso XIV do art. 17 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente

LUIZ JOHANN
Segundo Vice-Secretário

VAGNER DELABIO
Primeiro-Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo-Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2016

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Toledo para a legislatura 2017-2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município de Toledo para a legislatura a iniciar-se em 1° de janeiro de 2017.

Art. 2° - O subsídio mensal dos vereadores do Município de Toledo para a legislatura 2017-2020 é fixado em parcela única de R$ 12.661,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Art. 3° - A recomposição do valor do subsídio de que trata o artigo 2° desta Lei dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1° de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1° - A primeira recomposição do valor do subsídio dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

§ 2° - O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

Art. 4° - O subsídio previsto no artigo 2° compreende as atividades parlamentares, que incluem o comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único - O não-comparecimento às sessões implicará desconto do subsídio, de acordo com critérios a serem estabelecidos em ato da Mesa no início da legislatura, não incidindo desconto quando:

I - houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária;

II - tratando-se de sessão extraordinária, dela o vereador não tenha tomado ciência pessoal;

III - o vereador estiver em viagem oficial ou percebendo diárias para participação de eventos fora do Município de Toledo.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

WALMOR LODI
Primeiro-Vice-Presidente

LUIZ JOHANN
Segundo-Vice-Presidente

VAGNER DELABIO
Primeiro-Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo-Secretário